



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

APROVADO  
10/04/19

*[Handwritten signature]*

# PROJETO DE LEI MUNICIPAL NR.002/2019

**Câmara Municipal de Curuá**

CGC 01.891.970/0001-89

Protocolo n.º 067 de 09/04/2019

*[Handwritten signature]*

DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHOS DOS DIREITOS, CONSELHO TUTELAR E O FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*[Handwritten mark]*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO**

**MENSAGEM Nº 002/2019-PMC**

Curuá, 03 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOSINEI MORAES DE CASTRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Curuá

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, nos termos o inciso I, II, IV do art. 58º, da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **ESTABELECE PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHOS DOS DIREITOS, CONSELHO TUTELAR E O FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**Senhores Parlamentares,**

Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação. A política de promoção dos direitos da criança e do adolescente tem, dentre suas diretrizes, a municipalização do atendimento, conforme estabelecido no art. 88, da Lei Federal n.º 8.069/1990, e o município dará suporte na implementação das políticas, serviços, projetos, programas e benefícios previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude.

O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, habitação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, que através da intervenção dos mais diversos órgãos e entidades de atendimento, defesa e promoção, de forma articulada, ordenada e integrada, assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária, garantindo a prioridade de seus direitos em quaisquer circunstâncias; Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que compõem a política pública de assistência social, para aqueles que dela necessitem, conforme níveis de complexidade, constituindo-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade; Serviços e políticas de proteção especial, voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social; Política municipal de atendimento socioeducativo, observados os princípios e a regulamentação contidos na legislação que trata da matéria.

**Senhores Parlamentares.**

São estas as razões de fato, de direito e políticas pelas quais tomo a iniciativa, com fundamento no **caput, do art. 68º, da Lei Orgânica Municipal**, de encaminhar à douta apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, rogando por seu exame em **regime de urgência** como fundamento no **caput, do art. 72º, da Lei Orgânica Municipal**, na certeza de que só com planejamento e organização será possível conduzir e liderar um mais ágil e justo processo de desenvolvimento no Município de Medicilândia.

*José Vieira de Castro*  
**JOSE VIEIRA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Curuá  
CGC 01.841.070/0001-39  
Protocolo nº 068 de 05/04/2019



PROJETO DE LEI Nº 009/2019, 03 DE MARÇO DE 2019.

**Estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, reestrutura o Conselho dos Direitos, o Conselho Tutelar e o Fundo Para Infância e Adolescência e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A política municipal de atendimento e o Conselho dos Direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Para Infância e Adolescência, criados e regulamentados inicialmente através da Lei Municipal nº 096 de 04 de julho de 2002, são reestruturados, segundo as diretrizes constantes nesta lei.

**Parágrafo Único.** A política de promoção dos direitos da criança e do adolescente tem, dentre suas diretrizes, a municipalização do atendimento, conforme estabelecido no art. 88, da Lei Federal nº 8.069/1990;

**Art. 2º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, de nível municipal, porém articulada com aquelas de nível estadual e nacional.

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Art. 3º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através das seguintes ações:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, habitação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, que através da intervenção dos mais diversos órgãos e entidades de atendimento, defesa e promoção, de forma articulada, ordenada e integrada, assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária, garantindo a prioridade de seus direitos em quaisquer circunstâncias;

II - conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que compõem a política pública de assistência social, para aqueles que dela necessitem, conforme níveis de complexidade, constituindo-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

V - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º O Poder Executivo dará suporte aos responsáveis pela execução da política de atendimento, conforme fixado em lei.

§ 2º O Poder Público deve planejar e incluir ações, programas e metas no Plano Plurianual de Ação (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), que contemplem orçamento para financiar e assegurar efetividade às ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O Poder Público deve assegurar a participação dos responsáveis pela execução da política de atendimento; notadamente do CMDC e do Conselho Tutelar, no planejamento das ações, programas e metas, a que se refere o § 2º, deste artigo.

§ 4º O Poder Público deve assegurar prioridade na efetividade das ações de atendimento dos dos direitos da criança e do adolescente.

### CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E SÓCIO-EDUCATIVOS

**Art. 4º** Os Responsáveis pelo atendimento poderão, e aqueles governamentais deverão, planejar e executar programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, destinados a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo para fins lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual da criança e do adolescente;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas;
- f) liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e egressos das unidades de internação;

**Parágrafo Único.** Os Responsáveis pelo atendimento poderão criar e manter unidades de atendimento.

**Art. 5º** Os programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes visam:

- a) prevenção e ao atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, vivência de trabalho infantil, situação de rua e mendicância e ameaça de morte;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social por serviços de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- d) oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

**Parágrafo Único.** Os Responsáveis pelo atendimento poderão, e aqueles governamentais deverão anualmente, monitorar os programas de proteção e sócio-educativos, avaliando e levantando dados das ações executadas pela rede de atendimento, visando à garantia do atendimento integral, à articulação e ao aperfeiçoamento da rede de proteção, inclusive elaborando fluxos de atendimento.

**CAPÍTULO IV  
DOS RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO**

**Art. 6º** São responsáveis pela política de atendimento, dos direitos da criança e do adolescente a nível local:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - Entidades governamentais encarregadas pela execução das políticas de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer e outros pertinentes;
- V - Entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**CAPÍTULO V  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Art. 7º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui em foro de avaliação, planejamento e aperfeiçoamento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a nível local.

§ 1º Na conferência deve ser assegurada a participação de todas as responsáveis pela política de atendimento destes direitos, e todos os demais interessados, assegurando-se amplo e irrestrito acesso à participação;

§ 2º A conferência deve zelar pela integração do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, com todos os demais responsáveis pela política de atendimento;

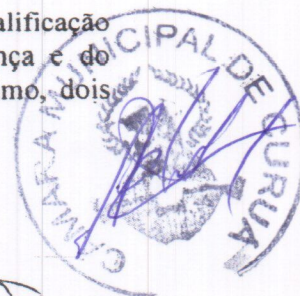
§ 3º A realização da conferência é de responsabilidade do CMDCA, e cabe ao Poder Executivo, apoiar através do ente municipal de assistência social, com os meios necessários;

§ 4º A Conferência deverá propor diretrizes e indicar ações que visem aperfeiçoar o atendimento da política a curto, médio e longo prazos;

§ 5º Na Conferência Municipal será feita a escolha dos delegados que representarão o município na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º Havendo disponibilidade financeira o Poder Executivo poderá custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos delegados municipais com fins de assegurar a participação na Conferências Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social promover a qualificação dos membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser desenvolvida com base em plano que deverá contemplar, no mínimo, dois eventos de capacitação anuais, observadas as diretrizes do art. 35, inciso XXV.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO DOLESCENTE

### SEÇÃO I REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) criado na Lei Municipal nº 096 de 04 de julho de 2002, é mantido e passa a ser regulamentado nesta lei.

§ 1º Nos termos do inciso II, do art. 87, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º O CMDCA é vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política de assistência social.

**Art. 9º** Nos termos do inciso II, do art. 87, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, fica assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil municipal.

§ 1º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, orientam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º O CMDCA participará de todo o processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 10.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, sendo responsabilizados, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e do disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sempre que contrariarem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes assegurados na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

**Art. 11.** Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da órgão municipal responsável pela política de assistência social, apoiar o CMDCA com recursos humanos, logísticos e tecnológicos necessários ao adequado e permanente funcionamento.

**Parágrafo Único.** O Poder Público deve planejar e incluir ações, programas e metas no Plano Plurianual de Ação (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), que contemplem orçamento para financiar os funcionamento permanente do CMDCA.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO III**  
**DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 12.** Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados em local de ampla divulgação, como Mural da Prefeitura Municipal de Curuá, ou Câmara dos Vereadores, ou Diário Oficial do Município de Curuá seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos solenes do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as reuniões das comissões temáticas do CMDCA serão registradas em ata, escrituradas em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as votações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa, podendo ser adotada meios tecnológicos em substituição.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Art. 13.** O CMDCA é constituído de 10 (dez) vagas, assim distribuídas:

- § 1º 05 (cinco) vagas destinadas às entidades governamentais;
- § 2º 05 (cinco) vagas destinadas às entidades não governamentais;

**Subseção I**  
**Das entidades governamentais**

**Art. 14.** As entidades governamentais, são entes integrantes do Poder Público municipal todas integrantes do Poder Executivo municipal.

§ 1º O Poder Executivo deve indicar cinco representantes, prioritariamente das áreas da assistência social, saúde, educação e esporte e lazer.

§ 2º As pessoas que ocuparão as vagas destinadas às entidades governamentais são indicadas livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos representantes das entidades governamentais está condicionado à manutenção da nomeação promovida.

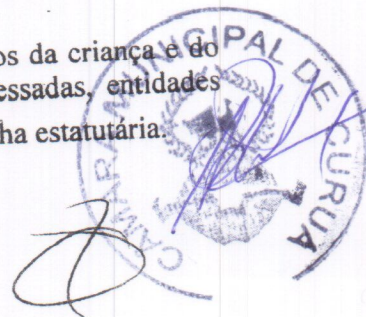
§ 4º O mandato de entidade governamental que ocuparem a função quando do término da gestão municipal, prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Subseção II**  
**Dos Representantes Da Sociedade Civil**

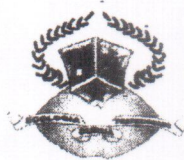
**Art. 15.** As entidades não governamentais, são instituições integrantes da sociedade civil organizada devidamente escolhidas na forma desta lei.

**Art. 16.** Para se inscrever no processo de escolha das entidades não governamentais a instituição deverá:

- a) possuir registro prévio no CMDCA.
- b) estar em efetivo e regular funcionamento nos termos de seu estatuto;
- c) possuir dentre suas finalidades estatutárias promover atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou outras afins ou sindicatos ou organizações profissionais interessadas, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha estatutária.







ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 17.** São requisitos a obter registro no CMDCA:

- a) possuir dentre suas finalidades estatutárias promover atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou outras afins ou sindicatos ou organizações profissionais interessadas, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha estatutária.
- b) atender crianças, ao adolescentes, seus respectivos pais ou responsáveis;
- c) promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- e) promover a defesa da melhoria de condições de vida da população ou atuação em setores sociais estratégicos da economia e do comércio local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento do setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Subseção III**

**Do escolha das entidades não governamentais**

**Art. 18.** A escolha das entidades não governamentais para ocupar vaga no CMDCA será realizada em assembleia específica para este fim mediante escrutínio secreto.

§ 1º O Presidente do CMDCA deve publicar edital contendo as regras da assembleia específica de escolha das entidades não governamentais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término do mandato sucedido.

§ 2º O edital contendo as regras da assembleia específica de escolha das entidades não governamentais deve ser publicado na forma de extrato na diário oficial do Curuá e deve ser dada ampla publicidade local, por meio da internet e rádio local e outros meios de comunicação de atuação local.

§ 3º Cada entidade inscrita e habilitada a concorrer poderá indicar a assembleia 02 (dois) delegados, que poderão votar, cada um deles, em no máximo 05 (cinco) organizações dentre as que se apresentarem como candidatas.

§ 4º É vedado a mesma pessoa representar mais de uma entidade junto à assembleia.

§ 5º As entidades mais votadas serão consideradas titulares e as seguintes, por ordem decrescente de quantidade de votos, serão as suplentes.

§ 6º Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade com maior tempo de registro no CMDCA.

§ 7º As entidades não governamentais interessadas deverão requerer sua inscrição para concorrer à escolha junto ao CMDCA, no prazo estabelecido no edital.

**Art. 19.** O quórum para realização da assembleia, em primeira chamada, será de metade de representantes das entidades inscritas e aptas a participar da eleição, e, em segunda chamada, será de um terço de representantes de entidades.

**Art. 20.** Após a segunda chamada, decorridos 30 (trinta) minutos da primeira, não havendo o número mínimo de um terço dos representantes, o presidente do assembleia abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quórum, devendo ser reiniciado imediatamente um novo processo eletivo.

**Art. 21.** A assembleia das entidades será dirigida por uma comissão constituída de quatro membros, assim constituída:

- a) Dois representantes das entidades não governamentais interessadas, eleito dentre aqueles que integram o CMDCA no mandato sucedido;
- b) Dois representantes das entidades governamentais, eleito dentre aqueles que integram o





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

CMDCA no mandato sucedido;

**Parágrafo Único.** Dentre estes será eleito um presidente, um secretário e dois fiscais escrutinadores.

**Art. 22.** Caberá ao secretário registrar, no Livro de Ata da Assembleia, os trabalhos realizados, colhendo a assinatura dos presentes.

**Art. 23.** As entidades escolhidas, que não indicarem o nome de seus representantes na fase de inscrição, terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, contados da publicação oficial do resultado do processo de escolha.

**Art. 24.** As entidades não governamentais escolhidas e seus respectivos representantes no CMDCA serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após ser notificado sobre a publicação do resultado da assembleia, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei e no edital, sob pena de responsabilidade.

**Art. 25.** As entidades não governamentais suplentes, assumirão automaticamente a vaga quando as entidades titulares se afastarem definitivamente do mandato, por renúncia, extinção ou qualquer outro motivo, mediante convocação do Presidente do CMDCA.

#### Subseção IV

#### Dos Requisitos Para Ser Conselheiro De Direitos

**Art. 26.** São requisitos para ser conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- b) possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- c) residir no município a pelo menos 2 (dois) anos;
- d) estar em gozo de seus direitos políticos;
- e) comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino fundamental.

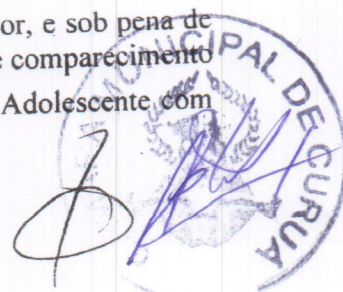
#### Subseção V

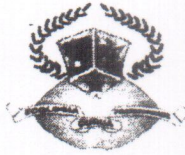
#### Disposições Comuns Às Seções Precedentes

**Art. 27.** Para cada titular será indicado um membro suplente, que substituirá aquele em caso de ausência, afastamento ou impedimento, de acordo com as disposições do Regimento Interno do Conselho e desta Lei.

**Art. 28.** As substituições em caráter temporário pelos suplentes somente poderão ocorrer em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento dos titulares às reuniões ordinárias e extraordinárias, o que deverá constar sempre das atas. Eventuais documentos comprobatórios dos motivos da ausência do conselheiro titular serão arquivados no Conselho.

**Art. 29.** Salvo situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, e sob pena de configurar falta injustificada, os titulares deverão comunicar a impossibilidade de comparecimento às reuniões ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

antecedência mínima razoável, de preferência por ofício protocolado na Secretaria do Conselho, a fim de possibilitar a convocação do membro suplente.

**Art. 30.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, quando desejada pelas organizações das entidades civis deverá ser solicitada por escrito e fundamentadamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que homologará a medida e providenciará a substituição.

§ 1º Verificando desvio de finalidade na motivação da substituição ou qualquer outra situação que se traduza em prejuízo ao funcionamento do CMDCA, o Conselho, ao deliberar sobre o assunto, remeterá cópia do expediente ao Ministério Público para as providências porventura cabíveis.

§ 2º A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil quando entendida necessária por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses de cassação, deverá ser formalizada por este, por escrito e justificadamente, pedido que será apreciado pelas organizações das entidades civis, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária convocada para esta finalidade.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará, em caráter extraordinário, assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar sobre a situação decorrente da hipótese descrita no parágrafo anterior.

**Art. 31.** Durante o afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

**Art. 32.** Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo estando presente o titular, terão assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições do Regimento Interno.

**Art. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, cuja composição e eleição observará o disposto no seu Regimento Interno, que deverá estabelecer critério que preserve a alternância nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art. 34.** Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução, por igual período, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

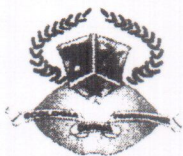
§ 1º Aplica-se a regra do artigo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no subsequente, representando a sociedade civil, ou vice-versa.

§ 2º Os membros escolhidos como conselheiros submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, em parceria com o próprio Conselho de Direitos.

**Subseção VI**  
**Dos Impedimentos E Da Cassação Do Mandato**

**Art. 35.** Não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

- a) representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- b) ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- d) conselheiros tutelares no exercício da função.

**Parágrafo único.** Também não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área na Comarca, foro regional ou federal.

**Art. 36.** Os membros titulares e seus suplentes poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas consideradas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas sem justificativa razoável com documentos que comprovem ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato sem justificativa razoável com documentos que comprovem;

a) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas do art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n.º 8.429/1992;

c) for condenado com sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei n.º 8.069/1990.

§ 1º A cassação do mandato de conselheiro, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º Determinada a cassação de mandato de representante do poder público, ocupante de cargo de confiança no governo local em razão da exceção contida no inciso II do artigo anterior, o presidente do CMDCA comunicará o fato ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, para que este adote as providências a seu cargo e demande em juízo, se for o caso, a competente ação civil pública visando ao afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§ 3º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro de direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o suplente assumir imediatamente o seu lugar, depois de notificado pelo Presidente do Conselho dos Direitos.

### Subseção VII

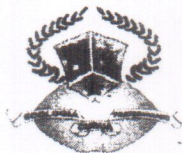
#### Da Competência Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art. 37.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/1990 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

II - propor políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvendo todos os setores da administração, por meio de Planos de Ações





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

- Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, apontando prioridades e fiscalizando as ações de execução no município;
- III - sugerir quanto a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços previstos nesta Lei, bem como opinar quanto à criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- IV - elaborar o seu Regimento Interno, observadas as diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo-lhes facultado propor as alterações que entender pertinentes;
- V - fiscalizar a gestão do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, verificando a destinação dos recursos financeiros do Fundo, obedecendo os critérios previstos em lei;
- VI - sugerir modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando os fins desta lei;
- VII - acompanhar a elaboração do orçamento municipal na parte que é objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar injunção política junto aos Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- VIII - realizar bialmente diagnóstico da situação da população crianças e adolescentes;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e aos adolescentes;
- X - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990;
- XI - proceder, nos termos do art. 91 e seu parágrafo, da Lei n.º 8.069/1990, o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII - Sugerir critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas;
- XIII - Apresentar sugestões ao Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA e encaminhá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, como sugestão para a Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIV - examinar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo para Infância e Adolescência-FIA;
- XV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA;
- XVI - convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;
- XVII - deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;
- XVIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;
- XV - instaurar processo administrativo visando a apuração e a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a perda do mandato, nos casos previstos nesta Lei, pela prática de faltas imputadas a conselheiros tutelares no exercício de suas funções.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

XVI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo para Infância e Adolescência-FIA;

XVII - encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, sob pena de responsabilidade, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;

XVIII - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XIX - articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XX - promover, anualmente, sem qualquer ônus para os participantes, cursos ou eventos destinados à formação específica sobre os direitos da criança e do adolescente, ao qual será dada ampla divulgação a fim de possibilitar a formação do maior número possível de interessados;

XXI - deliberar, por resolução, os parâmetros mínimos a serem observados na organização dos cursos ou eventos referidos no inciso anterior, notadamente em relação à programação, carga horária, conteúdos mínimos, período de validade e formação dos profissionais que ministrarão as aulas ou palestras.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos no Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;

§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

a) informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

b) sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

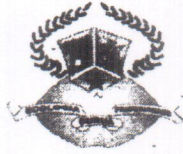
c) fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas no município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nas reuniões, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

**CAPÍTULO VII  
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 38.** O Conselho Tutelar criado na Lei Municipal nº 096 de 04 de julho de 2002, fica mantido e passa a ser regulado nesta lei.

**Parágrafo Único.** As 05 (cinco) vagas de Conselheiro Tutelar criadas na Lei Municipal nº 096 de 04 de julho de 2002, são mantidas e passam a serem reguladas nesta lei.

**Art. 39.** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com atribuições e competências previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculados para fins de execução orçamentária ao órgão municipal responsável pela gestão da Assistência Social Municipal, sem subordinação hierárquica ou funcional ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** A competência territorial dos Conselhos Tutelares será definida por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 40.** A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 1º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho para atendimento diário à população.

§ 2º Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede do Conselho.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana, conforme disposto em regimento interno, devendo ser dada publicidade a forma de localização do plantonista.

**Art. 41.** Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim a pessoa física ou jurídica que tiver trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social deve assegurar meios humanos, logísticos e tecnológicos, necessários à assegurar o regular e permanente funcionamento do Conselho Tutelar, notadamente:

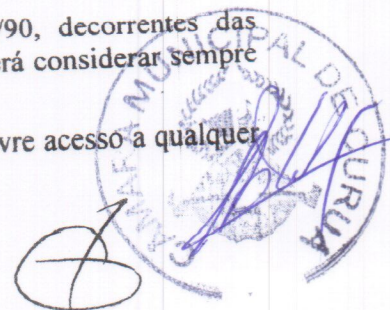
- a) prédio sede, materiais permanentes mínimos, serviços e outros meios;
- b) assegurar apoio através de servidores ou prestadores de serviços, em apoio daqueles integrantes do Poder Executivo ou lotados no conselho, sempre considerando a capacidade de financeira do Tesouro Municipal, de formas que haja apoio multidisciplinar nas áreas de serviço social, psicologia e direito, quando necessário o suporte técnico;

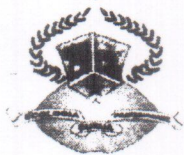
## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 43.** São atribuições dos Conselhos Tutelares as constantes no artigo 95, 131 e 136, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º É prerrogativa dos Conselheiros Tutelares participarem, com direito a voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste situações que demandem a sua intervenção, para que sejam analisados em conjunto através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

**Art. 44.** O Conselho Tutelar fornecerá, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas e aos setores de planejamento e finanças, relatório contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 45.** O Conselho Tutelar acompanhará a investigação policial quando praticados atos infracionais por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção previstas em lei, a serem cumpridas mediante suas requisições (artigo 98, 101, 105 e 136, III, "b", da Lei 8.069/1990).

**Art. 46.** O Conselho Tutelar, sempre que houver fundada suspeita de abuso de poder ou violação de direitos, poderá acompanhar a investigação policial sobre ato infracional praticado por adolescente, providenciando as medidas específicas de proteção e de preservação das garantias a ele asseguradas por lei.

**Art. 47.** É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 48.** O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso: de 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

**Art. 49.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Presidente e um Secretário, que serão escolhidos pelos seus pares, imediatamente após a posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação no Conselho ou, se nenhum tiver ainda servido no órgão, pelo mais velho.

§ 1º O cargo de Presidente e Secretário tem caráter de representação e não será devida qualquer remuneração adicional pelo seu exercício.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Art. 50.** Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um de seus membros que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar;







ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

§ 2º Excepcionalmente, durante os períodos de plantão ou durante o expediente, sempre que ocorrer demandas de caráter imediato e simultâneas, será admitido ao conselheiro tutelar efetuar individualmente o encaminhamento necessário, nos termos do artigo 136, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação da decisão, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

**Art. 51.** Nos registros de cada caso deverá constar uma síntese dos fatos e as providências adotadas, e, ressalvadas as requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, deles terão acesso somente os conselheiros tutelares e sua equipe técnica.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de suas atribuições, mediante solicitação fundamentada, e os interessados ou seus procuradores legais, poderão ter acesso aos registros referidos, sendo que, nestes casos, ao decidir sobre a solicitação, o Conselho Tutelar deverá observar a restrição quanto a informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá utilizar mecanismos de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do seu plano de implantação.

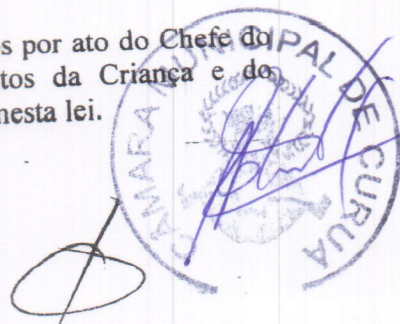
**Art. 52.** No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público, sendo, entretanto, dotado do "múnus" de servidor público-municipal.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladoras dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

**Art. 53.** As decisões do Conselho Tutelar na efetiva aplicação da defesa dos direitos da criança e do adolescente somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137, da Lei 8069/90.

SEÇÃO IV  
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 54.** Os Conselheiros Tutelares são agentes políticos eleitos e nomeados por ato do Chefe do Executivo após serem diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta lei.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 55.** Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, correspondente ao valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

§ 1º São garantidos aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos do trabalho:

- a) 30 (trinta) dias de férias remuneradas a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, acrescida de 1/3 (um terço) no subsídio;
  - b) irredutibilidade do subsídio;
  - c) garantia de salário, nunca inferior ao salário mínimo nacional;
  - d) décimo terceiro salário com base no subsídio integral;
  - e) repouso semanal remunerado;
  - f) licença a gestante, sem prejuízo do mandato e do subsídio, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
  - g) licença-paternidade, sem prejuízo do mandato e do subsídio, com duração de 08 (oito) dias;
  - h) licença não remunerada por motivo de doença de pessoa da família;
  - i) licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;
  - j) licença por motivo de luto, nos termos do RJU do município de Curuá;
- § 2º São vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO V**  
**DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 56.** Somente poderá concorrer ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão que preencher os seguintes requisitos:

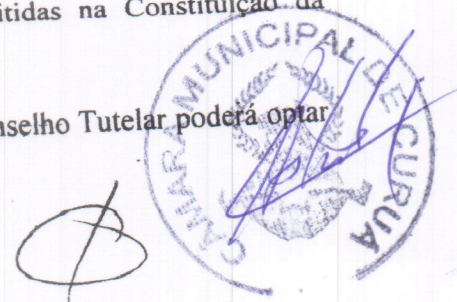
- a) idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e Secretaria Estadual de Segurança Pública e outros exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- b) idade superior a vinte e um anos;
- c) residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- d) estar no gozo de seus direitos políticos;
- e) comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino médio;
- f) comprovar experiência de atuação em atividades ligadas à política de atendimento à criança e ao adolescente, por no mínimo seis meses, atestada pelo CDMCA;
- g) apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- h) não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos;
- i) Não tenha sido condenado por crime contra a administração pública e/ou por ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os requisitos dos incisos II e V poderão, se assim for estabelecido no edital, ser aferidos no momento da posse.

§ 2º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear o cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 57.** O servidor público efetivo municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

entre receber o valor do subsídio de Conselheiro ou pela remuneração de seu cargo ou emprego público, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

- I - o retorno ao cargo ou emprego que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção na carreira.

**Art. 58.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, considerando-se também as relações de fato, ainda que em união homoafetiva, nos termos do caput, do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 59.** A data da escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

**Parágrafo único.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**Art. 60.** O processo de escolha dos conselheiros será realizado em 4 (quatro) etapas:  
inscrição de candidatos;

I - submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- submeter-se à avaliação psicológica por profissional habilitado a ser disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria responsável pela Assistência Social do Município;

III - eleição dos candidatos por meio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do município.

§ 1º O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados, para cada Conselho.

§ 2º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 4º Os eleitos serão empossados para o mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período, vedadas medidas de qualquer natureza que visem a abreviar ou prorrogar esse período.

§ 5º A recondução de que trata o § 4º consiste no direito do conselheiro em concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 61.** O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução editalícia publicada nos meios de ampla divulgação do Município, especificando as regras do certame, o dia, o horário e o local para recebimento dos votos e da apuração, bem como o modelo da cédula a ser utilizada.

§ 1º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por seis (06) membros, paritariamente escolhidos entre os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame, as atribuições da Comissão Eleitoral, a forma de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo, as possibilidades de impugnações e recursos e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º A Comissão Eleitoral disciplinará as regras para a divulgação das candidaturas, observadas as seguintes diretrizes, dentre outras:

- a) A permissão para a promoção das candidaturas junto aos eleitores por meio de debates, entrevistas e distribuição de panfletos;
- b) Nos debates e entrevistas promovidos pela mídia e outros meios de comunicação deverão ser convidados todos os candidatos aptos a concorrer e somente se realizarão se presentes, no mínimo, três concorrentes, e sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) O material de divulgação das candidaturas não poderá conter o nome de patrocinadores, financiadores ou similares; contudo, os auxílios financeiros recebidos pelos candidatos deverão ser informados detalhadamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) É vedada a propaganda, ainda que gratuita, através dos veículos de comunicação em geral, faixas, outdoors, placas e outros meios não previstos nesta Lei, bem como a vinculação da candidatura ao nome de ocupantes de cargos letivos;
- e) Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição;
- f) É vedada aos pretensos candidatos a promoção de campanha fora do período autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;
- h) É vedado ao conselheiro tutelar promover campanha eleitoral durante o exercício de sua jornada de trabalho;
- i) É vedado a qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha direcionada a algum dos concorrentes ao cargo de conselheiro tutelar;

**Art. 62.** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

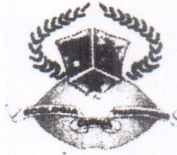
**Parágrafo único.** Considera-se aliciamento ilegal de eleitores o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio e/ou voto às candidaturas.

**Art. 63.** O candidato que incorrer em qualquer infração as regras fixadas nesta lei terá o registro de sua candidatura cassada, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

**Art. 64.** A resolução editalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinando o processo eleitoral deverá ser publicada, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para a eleição.

**Parágrafo Único.** Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado de todos os atos a ele inerentes, a fim de facultar a fiscalização de que trata o art. 139, da Lei 8069/90.

**Art. 65.** Qualquer cidadão pode impugnar a candidatura devendo fazer por escrito, devidamente fundamentada e acompanhadas de provas.

§ 1º O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através de publicação em local de livre acesso ao público, para apresentar em 03 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

§ 2º Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias, a qual será publicada em local de livre acesso ao público no Município.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral referida no art. 23 desta Lei, caberá recurso ao Colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final em local de livre acesso ao público no Município.

§ 4º Julgadas em definitivo todas as impugnações; o CMDCA publicará em local de livre acesso ao público no Município a relação dos candidatos habilitados.

§ 5º Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 66.** Todas as despesas necessárias para a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO VII  
DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS**

**Art. 67.** Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 68.** Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

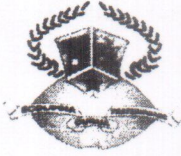
VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 69.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 36 desta Lei para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

**SEÇÃO VIII**  
**DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 70.** Concluída a apuração dos votos e decididos eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação da relação contendo os nomes dos candidatos votados e o número de votos recebidos.

§ 1º Os candidatos mais votados dentro do limite de vagas, serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, observada a ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

a) apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

b) apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;

c) residir a mais tempo no município, atestado pelo CDMCA;

d) tiver maior idade.

§ 3º No caso de candidatos eleitos e que se enquadrem nos impedimentos dos § 3º e 4º do art. 50 desta Lei, e que obtenham votação suficiente para figurar entre os cinco mais votados, será empossado somente aquele que obteve maior votação ou, no caso de possuírem o mesmo número de votos, aquele que tiver a preferência, na forma do disposto no parágrafo anterior. Nesta hipótese, o candidato preterido será reclassificado como primeiro suplente, assumindo o cargo na hipótese de vacância e desde que não subsista mais o impedimento.

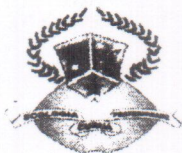
§ 4º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Chefe do Executivo, no prazo de quarenta e oito horas da proclamação, para que os titulares sejam nomeados, através de ato que será publicado na imprensa local ou no átrio da Prefeitura.

§ 5º O candidato eleito pode renunciar sua vaga no Conselho Tutelar, devendo fazê-lo através de manifestação escrita dirigida ao Conselho de Direitos.

§ 6º O candidato eleito conselheiro que, por qualquer motivo, manifestar a impossibilidade de tomar posse e entrar em exercício naquele momento, poderá requerer a sua dispensa, sendo automaticamente reclassificado como último suplente.

§ 7º Se na data da posse o candidato eleito estiver impedido de assumir as funções em razão do cumprimento de obrigações ou do gozo de direitos decorrentes do seu vínculo empregatício anterior, ou ainda na hipótese de comprovada prescrição médica a sua entrada em exercício será





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

postergada para o primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

§ 8º Ocorrendo vacância de algum dos cargos do conselho, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

§ 9º No caso da inexistência de no mínimo 10 (dez) suplentes, em qualquer época, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deflagrará novo processo de escolha para completar o quadro de suplentes.

**Art. 71.** Os escolhidos como conselheiros tutelares titulares, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, em parceria com o Conselho de Direitos.

**Parágrafo Único.** Na mesma ocasião, os conselheiros tutelares suplentes deverão obrigatoriamente ser submetidos aos estudos mencionados no *caput*.

**SEÇÃO IX  
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 72.** Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros titulares fizerem jus à licença ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - renúncia do Conselheiro titular;

III - suspensão sem remuneração acima de 30 (trinta) dias;

IV - vacância da vaga, seja pela perda do mandato ou morte.

§ 1º Na hipótese de substituição, o suplente perceberá o mesmo subsídio ao qual faz jus o conselheiro titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

§ 3º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 4º A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

**SEÇÃO X  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 73.** Constitui falta grave do conselheiro tutelar, punida com advertência ou suspensão, sem remuneração, de até 90 (noventa) dias:

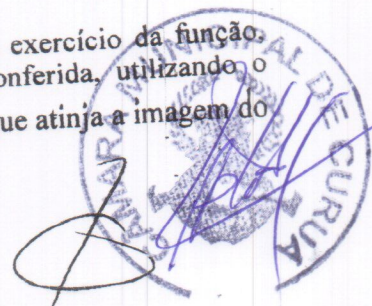
a) infringir, por ação, omissão ou desídia, mesmo culposa, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, descumprindo suas atribuições, praticando condutas caracterizadoras de ilícitos administrativos ou civis, ou qualquer outra conduta que b) viole os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo;

c) infringir os dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

d) usar da função em benefício próprio;

e) romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

f) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, excedendo-se no exercício da função, exorbitando nas suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida, utilizando o Conselho para fins político eleitorais ou praticando qualquer outra conduta que atinja a imagem do





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

órgão perante a sociedade;

- g) recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- h) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar ou deixar de submeter ao colegiados decisões adotadas individualmente, nas hipóteses legais;
- i) deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- j) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- l) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, diligências ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VII, VIII e X, aplicando-se a penalidade de suspensão, sem remuneração, nos casos das demais faltas ou de reincidência nas infrações referidas acima.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao instaurar o devido processo legal administrativo, poderá decretar, fundamentadamente, o afastamento cautelar das funções do conselheiro tutelar a quem se atribui a prática de qualquer das condutas referidas, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada a integralidade de remuneração durante esse período.

§ 3º O afastamento poderá ser decretado até a conclusão do processo administrativo, que não poderá, no entanto, exceder a 3 (três) meses.

§ 4º Na hipótese da violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público, solicitando a adoção das providências legais cabíveis.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após apuração preliminar poderá encaminhar os autos do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município objetivando a apuração complementar da infração cometida.

**Art. 74.** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- a) reincidir na prática de qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, pelas quais seja punido com suspensão, não se exigindo que se trate de reincidência específica;
- b) praticar conduta que configure ilícito penal ou qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, cuja repercussão e gravidade atinja o decoro e a confiança outorgada pela comunidade, tornando impossível a sua permanência no cargo;
- c) for condenado por infração penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, por decisão irrecorrível, em razão de conduta que seja incompatível com a permanência no cargo ou quando for condenado, pela prática de infração penal dolosa, a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;
- d) for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

**Parágrafo Único.** Em qualquer das hipóteses acima, ressalvadas as situações em que a sentença proferida no processo judicial determinar a medida, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo administrativo iniciado de ofício, por provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos e respeitadas as normas legais que regem a matéria.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA**







ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 75.** O Fundo Municipal-dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 096 de 04 de julho de 2002, fica mantido e passa a denominar-se Fundo para Infância e Adolescência (FIA), devidamente regulamentada desta lei.

**Art. 76.** O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

**Parágrafo Único.** As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**SEÇÃO II  
DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO  
PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA**

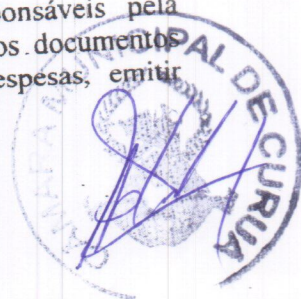
**Art. 77.** A fonte de receita do Fundo para Infância e Adolescência-FIA será constituída:

- I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento Municipal de Curuá, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre os entes federados;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- V - Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;
- VI - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

**Art. 78.** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo para Infância e Adolescência-FIA.

**Art. 79.** A administração operacional e contábil do Fundo para Infância e Adolescência-FIA será feita pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 80.** A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social é responsável pela movimentação contábil do Fundo para Infância e Adolescência-FIA e gerarão os documentos respectivos, tais como: registrar o ingresso de receitas, o pagamento das despesas, emitir empenhos, cheques, transferências e ordens de pagamento das despesas do Fundo;





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 81.** A administração executiva do Fundo para Infância e Adolescência-FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social que terá como atribuições, dentre outras:

- I - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência-FIA;
- II - emitir recibo, contendo a identificação do FIA;
- III - apresentar ao Conselho dos Direitos a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- IV - manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- V - instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA.
- VI - encaminhar à Diretoria de Contabilidade e Tesouraria do município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
  - c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
  - d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

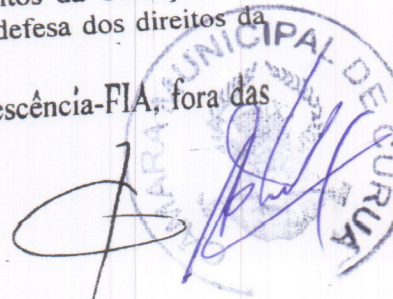
**Art. 82.** Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

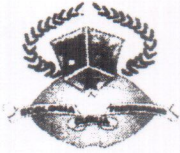
### SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 83.** A aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, fora das





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

**Art. 84.** É vedado o uso dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

- a) o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- b) transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 85.** Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação.

**Art. 86.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consignará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea f).

**Art. 87.** É importante que Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente faça sugestões e encaminhe ao Poder Executivo suas sugestões de procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA.

§ 1º Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

SEÇÃO IV  
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 88.** Constituem ativos do Fundo:

- a) direitos que porventura vierem a constituir-lo;
- d) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 89.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO V**  
**DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 90.** O Fundo para Infância e Adolescência-FIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 2º A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA.

**Art. 91.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- a) as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- b) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- c) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- d) o total dos recursos recebidos;
- e) os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

**Art. 92.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo para Infância e Adolescência FIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FIA como fonte pública de financiamento.

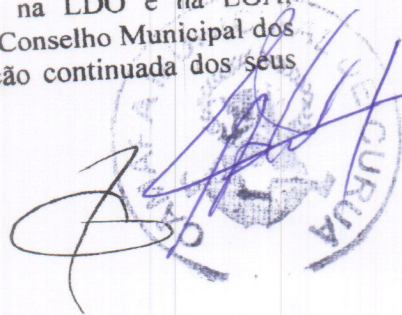
**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 93.** É responsabilidade dos presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar a guarda e responsabilidade pelo patrimônio, arquivos e documentos pertencentes às respectivas instituições, respondendo administrativa, civil e criminalmente pela inadequada utilização dos dados que os integram ou pelos desvios na destinação dos mesmos.

§ 1º Os Regimentos Internos dos referidos conselhos regulamentarão a forma como serão organizados os documentos e arquivos institucionais.

§ 2º Ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, o presidente deverá, imediatamente após eleito o novo presidente, lavrar termo de transmissão do cargo, do qual constará, necessariamente, a relação dos bens patrimoniais e arquivos entregues à nova diretoria.

**Art. 94.** As despesas para a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, a formação continuada dos seus membros, além da remuneração dos conselheiros tutelares.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CURUÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 95.** O Fundo para Infância e Adolescência-FIA terá contas corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, que serão movimentadas nos termos da presente Lei.

**Art. 96.** Eventuais omissões desta lei no que concerne ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no município serão supridas por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 97.** Para fins de unificação de mandatos de conselheiros tutelares, conforme determinado na Lei Federal 12.696/2012, os mandatos em curso serão prorrogados até o dia 10 de janeiro de 2016.

**Art. 98.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento corrente, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e nas LDO's em exercícios, para atender ao disposto na presente Lei.

**Art. 99.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a constantes das Leis de números 096, de 04 de julho de 2002; 121, de 02 de maio de 2003; 293, de 04 de novembro de 2013 e 315, de 16 de abril de 2015.

**Art. 100.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curuá-PA, 03 de Abril de 2019.

*José Vieira de Castro*  
José Vieira de Castro  
Prefeito de Curuá  
CPF: 053.918.142-00  
Prefeito Municipal de Curuá - Pa

APROVADO  
10.04.19

*[Handwritten signature]*

